

- b) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- c) Um representante do Instituto de Biologia Marítima;
- d) Um representante do Posto de Depuração de Ostras do Tejo;
- e) Um representante do Gabinete de Estudos das Pescas;
- f) Os delegados do Governo ou do Ministério da Marinha junto de empresas concessionárias de estabelecimentos de moluscos testáceos marinhos;
- g) Um representante de cada uma das regiões ostreícolas.

4.º O presidente poderá convocar para as reuniões pessoas estranhas à Comissão, mas ligadas à exploração de moluscos testáceos marinhos, sempre que julgar necessário.

5.º São membros natos da Comissão o presidente e os vogais a que se referem as alíneas a) e f) do n.º 3.º Os vogais indicados nas alíneas b), c), d) e e) são nomeados por despacho do Ministro da Marinha, por proposta do director-geral da Marinha, ouvidos os organismos que representam.

Para a nomeação dos vogais indicados na alínea g) seguir-se-á o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do Regulamento da Indústria Ostreícola.

6.º A Comissão Permanente de Malacologia será convocada por despacho do Ministro da Marinha ou do director-geral da Marinha, ou por iniciativa do seu presidente.

7.º Na falta ou impedimento do presidente, exerce as suas funções o director das Pescarias e, na ausência deste, o vogal mais antigo.

8.º O expediente da Comissão Permanente de Malacologia compete a um dos vogais, designado pelo presidente, e a respectiva secretaria funciona no Gabinete de Estudos das Pescas.

9.º A Comissão Permanente de Malacologia deve, em regra, ser informada dos despachos ou resoluções superiormente tomados sobre assuntos de que tratarem os seus pareceres, informações ou propostas.

Ministério da Marinha, 14 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 47 755

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A regra 3.ª do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

3.ª O pessoal docente do actual curso de Medicina Sanitária que o requerer até 30 de Junho de 1967 poderá ingressar nos lugares constantes do mapa anexo referente ao ramo da saúde pública por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, sem outras formalidades além da sua publicação. A apreciação do mérito dos professores a que se refere a presente regra, para ingresso no novo quadro, será feita perante o respectivo *curriculum* por um júri constituído pelo director da escola, que presidirá, pelo subdirector do ramo respectivo, pelo director do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e, se for julgado conveniente, por um ou mais dos professores a que se refere o § 1.º do artigo 17.º e regra 5.ª deste artigo. Ao referido júri é extensivo o disposto no § 3.º do artigo 18.º;

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.